

SIMP nº 001583-039/2024
Procedimento Administrativo
Investigada: Viação Cuiabá

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 2025/03

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como sua função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, preconizadas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, com vistas a alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que o fornecimento de transporte de qualidade, pautado pela **segurança** dos passageiros, configura **direito coletivo**, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO as informações acostadas aos autos indicam que a empresa **VIAÇÃO CUIABÁ** (CNPJ 01.331.907/0001-04) está infringindo diversas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.8.078/1990), tendo em vista que a empresa investigada está realizando o transporte de passageiros **sem condições de segurança** em ônibus sucateado;

CONSIDERANDO, ainda, que a ANTT informou nos presentes autos¹ que a empresa **não está autorizada a realizar o serviço regular de transporte rodoviário** coletivo interestadual de passageiros, conforme o seguinte trecho da informação prestada pela referida autarquia:

2. A título de resposta desta Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, informamos que não foi localizada como empresa autorizada ao serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros a "Viação Cuiabá". Como não foi informado o número do CNPJ não é possível realizar pesquisas mais abrangentes. Não foi, ainda localizada autorização para comercialização do mercado "Vilhena(RO)/ Juína(MT)".

¹ ID 71586831.

CONSIDERANDO que é direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X do CDC), bem como que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 do CDC);

CONSIDERANDO que o direito/interesse a um **transporte seguro** e de qualidade se caracteriza como transindividual, à medida que todos os passageiros (atuais e futuros) são titulares desse direito/interesse. Outrossim, esse direito/interesse é afeto a uma categoria de consumidores (passageiros) que estão ligados com a empresa investigada por uma relação jurídica base (prestação de serviço de transporte de passageiro);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para garantir a execução das medidas necessárias para assegurar o respeito à Constituição e normas infraconstitucionais;

RECOMENDA-SE ao AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, concessionária responsável pelos serviços de administração e manutenção do Terminal Rodoviário de Juína, conforme Contrato de Concessão nº 042/2014, **a promoção das medidas necessária para compelir o exercício de empresas que realizam o transporte clandestino de passageiros, sobretudo no que se refere a empresa investigada, sob pena de aplicação de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.**

Fixa-se o **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS** para que a concessionária informe quais medidas foram tomadas sobre o teor recomendado.

Juína/MT, 28 de janeiro de 2025.

DANNILO PRETI VIEIRA
Promotor de Justiça